



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15940.000111/2006-77  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3301-007.096 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 19 de novembro de 2019  
**Recorrente** DINAMICA OESTE VEICULOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 31/12/2002, 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003, 31/01/2004, 28/02/2004, 30/04/2006, 31/12/2005, 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 31/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004

VALORES DECLARADOS E PAGOS EM VALORES MENORES DO QUE OS VALORES ESCRITURADOS EM LIVROS CONTÁBEIS E FISCAIS. DIFERENÇA EXIGIDA DE OFÍCIO.

Valores declarados e pagos a menor do que os valores constantes da escrituração contábil. Por espelhar a situação real da empresa, os valores constantes da escrita contábil devem prevalecer e a diferença deve ser alvo de lançamento tributário, de ofício, pela autoridade competente.

TAXA DE JUROS SELIC. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 4.

Determina a Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC, para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado  
Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Ari Vendramini (Relator)

## Relatório

1. Adoto o relatório que compõe o Acórdão exarado pela 4ª Turma da DRJ/RIBEIRÃO PRETO, por economia processual e por bem descrever os fatos.

*Trata-se de lançamento de PIS dos períodos acima listados no montante total de R\$ 47.015,57, que se compõe da contribuição, juros de mora, multa proporcional e multa exigida isoladamente. Auto de infração com enquadramento legal às fls. 252/264. As infrações apuradas foram:*

*I. Diferença apurada entre os valores escriturados e os declarados ou pagos*

*II. Diferença apurada entre os valores escriturados e os declarados ou pagos com incidência não-cumulativa.*

*III. Multas isoladas por atraso no recolhimento da contribuição sem a multa de mora.*

***O Termo de Verificação Fiscal, com detalhamento das infrações de cada fato gerador foi anexado às fls. 232/251, sendo aplicável a esse processo apenas os itens "c", "d" e "g". Demais infrações que constam deste termo foram lançadas em processos distintos.***

*Na impugnação às fls. 266/293 o autuado alega preliminarmente:*

*• Nulidade do lançamento por cerceamento de direito de defesa, por não ter sido juntados aos autos os documentos que embasaram a acusação apontada.*

*• Em relação ao item "c" do referido Termo de Verificação Fiscal, que trata da diferença entre os valores escriturados no Livro Razão, conta 2.1.2.02.03.001 e os valores efetivamente declarados e recolhidos, o contribuinte alegou que o fisco deveria ter apurado dentre os valores qual seria o correto e não simplesmente considerar o maior valor.*

*• Sobre o item "d" do mesmo termo, admite que se houve erro na apuração foi de boa fé e que, em relação aos fatos geradores 12/2005 e 04/2006, percebeu o erro e fez a retificação da declaração espontaneamente o que demonstraria sua boa fé. A retificação foi considerada intempestiva pelo fisco porque foi feita durante o procedimento de fiscalização.*

*• Quanto à multa isolada, item "g", decorrente da falta de recolhimento do PIS recolhido após o prazo, sem o acréscimo da multa moratória, esta deveria ser cancelada face a boa fé do impugnante.*

*Em seguida, o impugnante teceu considerações sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa Selic e sobre os demais itens do termo de verificação fiscal que não serão aqui repisados porque não se aplicam a esse processo.*

2. O Termo de Verificação Fiscal, às fls. 238/257 dos autos digitais assim retrata nos itens a serem julgados nestes autos :

*c) Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS (processo n.º 15940.000111/2006-77)*

*Diferença entre os valores escriturados no Livro Razão, conta 2.1.2.02.03.001, e os efetivamente declarados/recolhidos (foi considerado, em cada período, o valor maior.*

*d) Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (regimes cumulativo e não cumulativo) - processo n.º 15940.000111/2006-77*

*A contribuinte declarou e recolheu incorretamente a contribuição apurada no decorrer dos meses de dezembro/2002 a fevereiro/2004, dezembro/2005 e abril/2006, conforme demonstrado.*

*Como pode ser observado, a contribuição - incidência não cumulativa relacionada com os meses de dezembro/2002, janeiro/2003 e fevereiro/2003, não foi declarada. Já a contribuição - incidência cumulativa, relativa aos fatos geradores 03/2003 a 02/2004, também não foi declarada. Por conseguinte, os valores devidos serão exigidos de ofício.*

*Deve ser registrado que os valores declarados nas DCTF's retificadoras (transmitidas em 28/09/2006) relativas ao 4º trimestre/2005 (FG 12/2005) e ao mês 04/2006 não foram considerados, uma vez que referidas declarações foram transmitidas após o prazo legalmente previsto e no curso do procedimento fiscal.*

3. A DRJ/CAMPINAS exonerou o lançamento com relação á multa isolada e os valores referentes a períodos anteriores a novembro de 2001, por terem sido atingidos pelo prazo decadencial.

4. Assim restou ementado o Acórdão DRJ/CAMPINAS :

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

*Data do fato gerador: 28/02/2001, 31/03/2001, 31/05/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 31/12/2002, 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003, 31/01/2004, 28/02/2004, 30/04/2006, 31/12/2005, 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 31/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004*

**RETROATIVIDADE BENIGNA.**

*Aplica-se a ato pretérito a legislação que comine penalidade menos severa que a vigente à época do lançamento.*

**JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.**

*Legal a aplicação da taxa do Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso.*

**DECADÊNCIA.**

*Havendo antecipação do pagamento, ainda que parcial, a contagem do prazo decadencial é de 5 anos da data do fato gerador.*

*Impugnação Procedente em Parte  
Crédito Tributário Mantido em Parte*

5. Contra esta decisão, a impugnante apresentou recurso voluntário, onde repisa os argumentos apresentados em impugnação.

É o relatório

## **Voto**

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

6. O recurso voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

7. Com relação aos recolhimentos a menor, por sua clareza, adoto as razões de decidir constantes do voto condutor do Acórdão combatido, de lavra do Ilustre Julgador da DRJ/RIBEIRÃO PRETO Luiz Orlando R. Rezende :

### *2 Recolhimento a menor*

*A empresa escriturou em livro razão os valores de PIS mas declarou e pagou valor a menor. O auto de infração corretamente considerou os valores escriturados em livros fiscais formalmente escriturados sobrepõe-se aos valores declarados.*

*Quando o contribuinte alega que o fisco deveria ter apurado dentre os valores qual seria o correto e não simplesmente considerar o maior valor; deseja repassar o ônus da prova para o fisco. Mas de forma que quando a Receita Federal desconsidera valores formalmente escriturados no Livro Razão de uma empresa, o faz por meio de auditoria, colhendo notas fiscais e outros documentos probantes que demonstram o erro na escrituração, se o contribuinte deseja invalidar sua escrituração, é ele quem tem que provar que os valores escriturados não são válidos e que o correto são os valores que foram declarados e recolhidos a menor. Porém, na impugnação e também em sede de recurso nada foi apresentado para tal mister.*

8. Portanto, corretos o lançamento e os argumentos do Acórdão DRJ, sem reparos.

9. Com relação aos juros de mora, aplica-se ao caso a Súmula CARF n.º 4 : A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela

Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, á taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais.

### **Conclusão**

10. Neste norte, devem ser mantidos o lançamento, na parte mantida pela DRJ/RPO e o Acórdão DRJ/RPO.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini